



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.438 - PR
(2019/0344234-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIA MARA CARVALHO CARNEIRO JUST
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. FUNRURAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA POSSIBILIDADE (RE 718.874/RS). RESOLUÇÃO DO SENADO INAPLICÁVEL AO CASO.

1. A Corte regional decidiu a causa à luz da orientação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do RE 718.874/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3/10/2017).

2. Ademais, quanto à Resolução 15/2017, do Senado Federal, o STF entendeu que ela não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

3. Tem-se, assim, que não compete ao STJ a apreciação da questão suscitada, ainda que, para tanto, a parte recorrente haja invocado dispositivos infraconstitucionais, pois se trata de questão de cunho eminentemente constitucional, cabendo tão somente ao STF o exame da questão.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de agosto de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.438 - PR
(2019/0344234-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIA MARA CARVALHO CARNEIRO JUST
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (fls. 875-876 e 891-892, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma:

(...), é incontestável que a Resolução do Senado Federal 15/2017 detém de competência para estender a aplicação da declaração de inconstitucionalidade proferida inter partes pelo E. STF e assim assume caráter de lei federal.

Diante disso, considerando que a Resolução nº 15/2017 possui efeitos de lei federal como qualquer outra Resolução do Senado Federal, já que dá eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade proferida inter partes, a alegação de sua violação deve ser analisada por esta E. Corte Superior, razão pela qual a Agravante permanece discutindo a importância e relevância do pronunciamento expresse quanto ao ponto (fl. 904, e-STJ).

Argumenta:

A Agravante apontou tanto no Recurso Especial quanto no Agravo em Recurso Especial que o tribunal a quo não realizou o cotejo considerando os efeitos da Resolução do Senado Federal n. 15/2017 sobre as alterações promovidas pela Lei 9.528/97 no artigo 25, inciso I e II da Lei 8.212/91, violando-se assim outros dispositivos normativos que serão abordados na sequência.

É de suma importância que a questão posta em discussão tanto no Agravo em Recurso Especial e no próprio Recurso Especial sejam analisadas à luz da aplicação das modificações instauradas pela Resolução do Senado Federal n. 15/2017, uma vez que seu teor influencia significativamente no cálculo do quantum a pagar da contribuição ao FUNRURAL (fl. 906, e-STJ).

Afirma:

Em que pesem as razões da r. decisão, como visto o Agravante demonstrou no Recurso Especial, que a matéria ali discutida não envolve questão constitucional. Mas sim, a violação de norma infraconstitucional ante a não observância dos art. 1º da Lei nº 9.528/97; §§ 1º e 2º, do art. 1º do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.346/1997; alínea “c”, do inciso III do art. 12 da LC nº 95/1998; art. 3º e 142 do CTN e art. 1º da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal (fl. 909, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.438 - PR
(2019/0344234-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIA MARA CARVALHO CARNEIRO JUST
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. FUNRURAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA POSSIBILIDADE (RE 718.874/RS). RESOLUÇÃO DO SENADO INAPLICÁVEL AO CASO.

1. A Corte regional decidiu a causa à luz da orientação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do RE 718.874/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3/10/2017).

2. Ademais, quanto à Resolução 15/2017, do Senado Federal, o STF entendeu que ela não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

3. Tem-se, assim, que não compete ao STJ a apreciação da questão suscitada, ainda que, para tanto, a parte recorrente haja invocado dispositivos infraconstitucionais, pois se trata de questão de cunho eminentemente constitucional, cabendo tão somente ao STF o exame da questão.

4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de julho de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, o Recurso Especial revela-se incabível, porquanto interposto contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento consolidado pelo STF no julgamento do RE 718.874 (Tema 669), o que impede sua revisão, em Recurso Especial, ainda que o recorrente tenha apontado afronta a dispositivos infraconstitucionais, sob pena de usurpação da Corte Constitucional.

Quanto à Resolução 15/2017, do Senado Federal, invocada como fato superveniente, à luz do art. 493 do CPC/2015, o STF entendeu que ela não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

Tem-se, assim, que não compete ao STJ apreciar a questão suscitada, ainda que, para tanto, a parte recorrente haja invocado dispositivos infraconstitucionais, pois se trata de questão de cunho eminentemente constitucional, cabendo tão somente ao STF o exame da questão.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA POSSIBILIDADE (RE 718.874/RS). RESOLUÇÃO DO SENADO. INAPLICÁVEL AO CASO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 718.874/RS, pacificou a questão aqui posta no sentido de que é constitucional, formal e material a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização de sua produção (RE 718.874/RS).

2. Quanto à Resolução 15/2017 do Senado Federal, invocada como fato superveniente, à luz do art. 493 do CPC/2015, o STF entendeu que ela não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS (AgInt no REsp. 1.766.633/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 6.3.2019).

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1.307.725/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/09/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TESE DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO INTACTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos não merecem acolhida. Primeiro, porque o pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal não consta do bojo do Recurso Especial.

2. Segundo, pois não cabe ao STJ aplicar ou não ato normativo do Senado, especialmente quando o mesmo, até notícia contrária, gera efeitos imediatos independentemente de manifestação jurisdicional posterior.

3. Terceiro, porque o próprio STF, ao julgar os Embargos de Declaração no RE 718.874 RG/SC, na sessão plenária de 23.5.2018, assinalou que a aludida Resolução não seria aplicável aos casos em que se discute a Lei 10.256/2001, porque não se refere à decisão proferida na repercussão geral sob o Tema 669/STF, mas cuidou do julgamento proferido no RE 596.177 RG/RS (Tema 202/STF). Além disso, porque o art. 52, X, da Constituição Federal só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional.

4. Por fim, tais atos normativos em questão não se enquadram na categoria de lei infraconstitucional federal.

5. Logo, a pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão.

6. Convém advertir que ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

7. Embargos de Declaração não providos. (STJ, EDcl no REsp 1.764.062/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344234-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.622.438 /
PR**

Número Origem: 50011765020104047009

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIA MARA CARVALHO CARNEIRO JUST
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIA MARA CARVALHO CARNEIRO JUST
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.